



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1405/2019

São Luís, 29 de maio de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Segunda Câmara .....	29
Atos dos Relatores .....	57

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 570, DE 28 DE MAIO DE 2019.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo Eletrônico nº 6615/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, ao servidor Wylligton Leite Serra, matrícula nº 9498, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de seu irmão, a considerar de 24 a 31/05/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 564 DE 27 DE MAIO DE 2019.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 1512/2019/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 1º do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 40, § 1º, III da CF/88, com redação alterada pela EC nº 41/2003,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor Nilton José Amorim, matrícula nº 1982, Ajudante de Conservação e Limpeza deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 27/03/2019, e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 566 DE 27 DE MAIO 2019.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6370/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar do 2º Treinamento da Comissão de Garantia de Qualidade do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, nos dias 11 e 12 de junho de 2019, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 567 DE 28 DE MAIO DE 2019.**

Autorização de viagem, passagens aéreas e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6544/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor André Wanger Tavares dos Santos, matrícula nº 9324, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, para participar do Fórum de Cidadania, a ser realizado em Caruaru/PE no dia 05 de junho de 2019, e de visita técnica na Escola de Contas do TCE/PE, no dia 06 de junho de 2019.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para o servidor.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 568 DE 28 DE MAIO DE 2019.**

Interrupção de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 6201/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper a partir de 19/07/2019, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de férias regulamentares do exercício 2019, da Senhora Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, Procuradora de Contas deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 523/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**COMUNICADO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o item 13.14 do Edital nº 01/2019, de 15 de abril de 2019, considerando que houve atraso na conclusão do julgamento dos recursos interpostos em face da aplicação das provas do Processo Seletivo destinado ao provimento de vagas para estágio remunerado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, torna público a alteração do cronograma do Item 12 do Edital 01/2019, de 15 de abril de 2019:

**12 DO CRONOGRAMA**

DATA	EVENTOS
30/05/2019	Divulgação do resultado preliminares
31/05 a 03/06/2019	Prazo Recurso Resultado Preliminar
07/06/2019	Divulgação do resultado final

São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

## Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno c/c Art. 85, IX da Lei 8.258/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de maio de 2018 a abril de 2019, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

#### DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1º QUADRIMESTRE (maio/2018 a abril/2019)

LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (maio/2018 a abril/19)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	131.931.174,55
Pessoal Ativo	131.931.174,55
Pessoal Inativo e Pensionistas**	0,00
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	23.649.062,33
(-) Indenizações	1.442.162,64
(-) Decisão PL – TCE nº 15/2004*	21.897.418,82
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	309.480,87
(-) Inativos com Recursos Vinculados**	0,00
(-) Receitas Intra-orçamentárias***	0,00
TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I - II)	108.282.112,22
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	13.348.715.894,19
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	0,81%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	0,84%

FONTES: SIAFEM (Balancetes 2018 e 2019 acumulado até abril/2019). Resumo folha de pessoal maio/2018 a abril/2019. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 27 maio de 2019, 10:29 h.

\*De acordo com a Decisão PL-TCE nº 15/2004, o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa de pessoal compondo os limites global e específico previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

\*\*De acordo com a Decisão PL-TCE nº 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

São Luís, 28 de maio de 2019

João Batista de S. Lima José  
Super. Contabilidade Governamental  
Genésio Marques Cardoso  
Gestor da Unidade de Finanças  
Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração  
Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado Maranhão

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 2122/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Objeto: Convênio nº 136/2010/DEINT

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes-DEINT

Representante: José Miguel Lopes Viana (Diretor-Geral)

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: David Rodrigues da Silva (Prefeito), CPF nº 920.558.423-15, end: Rua Manoel Marinho, nº 6, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra, CEP 65753-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 136/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes-DEINT (concedente), representado pelo Senhor José Miguel Lopes Viana (Diretor-Geral), e a Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra (conveniente), representada pelo Senhor David Rodrigues da Silva (Prefeito). Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 110/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 136/2010-DEINT, celebrado em 11/06/2010, entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes-DEINT (concedente), representada pelo Senhor José Miguel Lopes Viana (Diretor-Geral), e a Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra (conveniente), representada pelo Senhor David Rodrigues da Silva (Prefeito), tendo por objeto o apoio financeiro na recuperação de estradas vicinais, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas do referido convênio, por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas dos recursos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e o art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e atribuir ao Senhor David Rodrigues da Silva a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação;
- b) condenar o responsável, Senhor David Rodrigues da Silva, ao pagamento de R\$ 56.375,01 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e um centavo), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea "a
- c) aplicar ao responsável, Senhor David Rodrigues da Silva, a multa no valor de R\$ 5.637,50 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado

do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Secretaria de Estado de Infraestrutura/SINFRA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2715/2009 TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Barreirinhas

Recorrente: Milton Dias Rocha Filho, Prefeito Municipal, CPF 064.939.043-15, residente e domiciliado na MA 402, Km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, CEP 65.590-000

Procuradores constituídos: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, e Humphrey Raphael Lins Leonor, OAB/MA nº 15.624

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2015, proferido sobre as contas de governo de Barreirinhas. Conhecer. Negar provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 112/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas do Prefeito de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, Prefeito Municipal, que interpôs recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, Prefeito Municipal de Barreirinhas, no exercício financeiro de 2008, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2015;

3)enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2015 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2871/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Recorrente: Milton Dias Rocha Filho, Prefeito Municipal, CPF 064.939.043-15, residente e domiciliado na MA 402, Km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, CEP 65.590-000

Procuradores constituídos: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, e Humphrey Raphael Lins Leonor, OAB/MA Nº 15.624

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1128/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, Prefeito municipal no exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 1128/2015, relativo às contas de gestão da administração direta daquele período. Conhecer. Negar provimento. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 113/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, Prefeito Municipal, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 1128/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor da administração direta de Barreirinhas, no exercício financeiro de 2008, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 1128/2015;
- 3) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 1128/2015, em razão da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1128/2015 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 1128/2015 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2873/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas

Recorrente: Milton Dias Rocha Filho, Prefeito Municipal, CPF 064.939.043-15, residente e domiciliado na MA 402, Km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, CEP 65.590-000

Procuradores constituídos: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430, e Humphrey Raphael Lins Leonor, OAB/MA nº 15.624

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1129/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 1129/2015, proferido sobre as contas de gestão do FMS de Barreirinhas, referentes ao mencionado exercício. Conhecer. Negar provimento. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 114/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, Prefeito e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 1129/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressalvando que o Ministério Público de Contas se absteve em manifestar seu parecer, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor do FMS de Barreirinhas, no exercício financeiro de 2008, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE Nº 1129/2015;
- 3) cancelar o encaminhamento previsto na alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 1129/2015;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1129/2015 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 1129/2015 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 2874/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas

Recorrente: Milton Dias Rocha Filho, Prefeito Municipal, CPF 064.939.043-15, residente e domiciliado na MA 402, Km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, CEP 65.590-000

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1130/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 1130/2015, proferido sobre as contas de gestão do FMAS de Barreirinhas, referentes ao mencionado exercício. Conhecer. Negar provimento. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 115/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, prefeito e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 1130/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve em emitir opinião quanto ao saneamento das irregularidades, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor do FMAS de Barreirinhas, no exercício financeiro de 2008, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 1130/2015;
- 3) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2015, em razão da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1130/2015 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 1130/2015 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3365/2011 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Turiaçu

Recorrente: Raimundo Nonato Costa Neto , CPF: 696.982.603-15, Endereço: Avenida 03, Casa 48, Qd. 26, Conjunto Habitacional Turu, cep: 65.066-700, São Luís/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2016

Procuradores constituídos: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro – OAB/MA nº 4.835, Carlos Seabra de Carvalho Coêlho – OAB/MA nº 4773

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 26/2016, que desaprovou as contas do Município de Turiaçu, exercício financeiro de 2010. Argumentos apresentados. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO - PL - TCE Nº 117/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito de Turiaçu, exercício financeiro 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 637/2017 - GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 do Regimento Interno do TCE/MA;
2. negar-lhe provimento por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
3. manter, integralmente, o Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2016 que opinou pela desaprovação das Contas de Governada Prefeitura Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
4. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, para fins legais em cinco dias após o transitado em julgado uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
5. comunicar ao recorrente, Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, deste deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3771/2011- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração sobre parecer prévio

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Loreto

Recorrente: Germano Martins Coelho, CPF: 846.881.653-15, endereço: Travessa Avelino Coelho, nº 07, Centro, CEP: 65.895-000, Loreto/MA

Procuradores constituídos: Accioly Cardoso Lima e Silva – OAB/MA nº 6.560-A e outros

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 332/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito e ordenador de despesas do município de Loreto, exercício financeiro 2010, contra o Parecer

Prévionº 332/2017, que opinou pela desaprovação das contas de governo. Negar conhecimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 118/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao recurso de reconsideração da prefeitura Municipal de Loreto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, prefeito e ordenador de despesas relativo ao exercício financeiro de 2010, contra o Parecer PL-TCE/MA nº 332/2017, proferido em sessão plenária do dia 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, de acordo com voto do Relator e parecer nº 1025/2018-GPROC 4 do Ministério Público de Contas em:

I. não conhecer do presente recurso de reconsideração, por não se fundamentar ao descrito no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, e por entender que as justificativas oferecidas pelas recorrentes não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;

II. manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 332/2017;

III. encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça para fins legais em cinco dias após o transitado em julgado uma via original deste Parecer e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. comunicar ao recorrente, Senhor Germano Martins Coelho, desta deliberação.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessão do tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9953/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial- Convênio nº 03/2010/SEDES

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

Responsável: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado), CPF: 011.549.813-39, endereço: Rua das Cegonhas, Condomínio Andorra, nº 05, Olho d' água; CEP: 65.065-100, São Luís/MA

Conveniente: Associação dos Moradores e Pequenos Agricultores do Bairro Piçarra – Governador Eugênio Barros

Responsável: Francisco Carlos Melo Muniz (Presidente), CPF: 128.992.833-91, Endereço: Rua 15 de novembro, s/nº, Centro; CEP: 65.780-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 03/2010/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) e a Associação dos Moradores e Pequenos Agricultores do Bairro Piçarra – Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 119/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), de responsabilidade do Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado) e a Associação dos Moradores e Pequenos Agricultores do Bairro Piçarra – Gov. Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Francisco Carlos Melo Muniz (Presidente da Associação),

objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 03//2010/SEDES, cujo objeto foi a construção de Mini Usina de Arroz, em que se repassou o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 842/2018-GPROC 03 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 03/2010/SEDES, de responsabilidade do Senhor Francisco Carlos Melo Muniz, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) e a Associação dos Moradores e Pequenos Agricultores do Bairro Piçarra – Gov. Eugênio Barros, conforme artigo 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE;

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Carlos Melo Muniz, ao pagamento do débito de R\$ 134.020,83 (cento e trinta e quatro mil, vinte reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 03/2010/SEDES;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Carlos Melo Muniz, a multa de R\$ 6.701,04 (seis mil, setecentos e um reais e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da letra “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1948/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Responsável: Fernando Antônio Jorge Pires Leal, CPF nº 094.771.283-68

Conveniente: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita, CPF nº 711.352.273-49, endereço: Rua 21 de agosto, nº 57, Centro, CEP 65300-000, Santa Inês/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 015/2010-SINFRA. Revelia. Julgamento irregular.  
Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 163/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial de Convênio nº 015/2010-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Jorge Pires Leal, já falecido, e a Prefeitura Municipal de Monção de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com o parecer nº 505/2018, GPROC 2, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 015/2010 – SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Monção, ante a omissão do dever de prestar contas da gestora conveniente, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - LOTCE/MA;

b) aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão parcial do dever de prestar contas;

c) condenar a responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, ao pagamento do débito de R\$ 226.840,55 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta mil reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 29 de setembro de 2015, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso V, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas sobre os valores efetivamente recebidos;

d) aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa de R\$ 22.684,05 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão,

e) determinar o aumento do débito decorrentes das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão acompanhado da documentação necessária para ajuizamento de eventual ação judicial;

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3646/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Embargante: Waldir Maranhão Cardoso (CPF nº 064.829.023-91)

Procurador constituído: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 830/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Waldir Maranhão Cardoso contra o Acórdão PL-TCE nº 830/2016, que julgou irregulares as contas de gestão da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, exercício financeiro de 2005. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Conhecido. Não Provido. Manutenção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 176/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Waldir Maranhão Cardoso ao Acórdão PL-TCE nº 830/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, Edição nº 819/2016, em 05 de dezembro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 185/2017-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Waldir Maranhão Cardoso contra o Acórdão PL-TCE nº 830/2016, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer obscuridade, omissão e/ou contradição no acórdão embargado, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 830/2016, que julgou irregulares as contas de gestores da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, exercício financeiro de 2005;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, obscuridade, omissão ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4196/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 4176/2011)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Olinda Nova do Maranhão

Responsáveis: Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita), CPF nº 075.572.213-20, endereço - MA-014, Curva da angueira, s/nº, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Elis Regina Campos Costa (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 782.864.843-04, endereço - Rua do Engenho, nº 206, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária das Senhoras Conceição de Maria Cutrim Campos (prefeita) e Elis Regina Campos Costa (Secretária Municipal de Educação), gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa.

## Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 184/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita) e Elis Regina Campos Costa (Secretária Municipal de Educação), gestoras e ordenadoras de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

ajulgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 863/2012 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não apresentação dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, subitem 2.4.1):

Documento	Dispositivo contrariado
Relatório anual da gestão	Anexo I, módulo III-B, item II
Relatório e parecer do controle interno	Anexo I, módulo III-B, item XVI

2. ausência dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (Seção II, subitem 2.4.1):

Documento	Dispositivo contrariado
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei nº 11.494, de 20/6/2007.	Anexo I, módulo III-B, item II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb.	Anexo I, módulo III-B, item XVI

3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas, contrariando o comando do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (Seção II, subitem 2.4.5.3-a):

NE	Fl.	Mês	Credor	Objeto	Valor (R\$)
000006	108/112	Jan.	V. J. H. Castro	Transporte de alunos	36.423,31
000027	214/218	Fev.	V. J. H. Castro	Locação de veículos	29.317,44

4. não apresentação das folhas de pagamento referidas no quadro abaixo, descumprindo-se o disposto no item V do módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, subitem 2.4.5.3-b):

NE	Fl.	Mês	Credor	Valor (R\$)
000007	115/116	Janeiro	Folhas de pagamento de servidores contratados por tempo determinado	6.120,00
000011	253	Janeiro		14.143,79
000264	166	Setembro		34.350,00
Total				54.613,79

b) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Conceição de Maria Cutrim Campos e Elis Regina Campos Costa, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, baseada em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4171/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Processos apensados: nº 6416/2011 e 7186/2011

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos, CPF nº 075.572.213-20, endereço - Rodovia MA 014, Curva da Mangueira, s/nº, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, prefeita. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 41/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, prefeita, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 862/2012 UTCOG/NACOG:

1. não apresentação dos seguintes instrumentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE nº 009/2005 (Seção II, item 2):

Instrumento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos materiais existentes em almoxarifado.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “i”
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “i”
Relação das contribuições previdenciárias.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “i”
Identificação das escolas, construídas ou reformadas	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “d”
Relatório da gestão da saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Relação de contratos e convênios da saúde c/ instituições privadas	Anexo, módulo, IX, alínea “m”

2. ausência de cópia da lei que autorizou a abertura de créditos especiais e extraordinários no valor total de R\$ 623.715,64 (Seção IV, subitem 1.2.4);

3. não arrecadação de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e de Taxas (Seção IV, subitem 2.2);

4. arrecadação de receitas no valor total de R\$ 16.720.832,12 e realização de despesas no valor de R\$ 19.215.684,38, configurando o déficit orçamentário de R\$ 2.494.852,26 (Seção IV, subitem 3.1);

5. guarda de dinheiro em caixa (tesouraria) alcançando o valor expressivo de R\$ 196.469,81 no encerramento do exercício, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (Seção IV, subitem 3.3);

6. o valor total das obrigações constantes na relação de restos a pagar, R\$ 3.048.361,55, diverge do saldo de restos a pagar registrado no Balanço Patrimonial do exercício, R\$ 3.308.587,41, contrariando os arts. 85, 89 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (Seção IV, subitem 3.5);

7. o saldo de restos a pagar informado no Balanço Patrimonial, R\$ 3.812.634,07, é bem superior ao saldo financeiro para o exercício seguinte, R\$ 1.348.128,68, contrariando o princípio do equilíbrio financeiro, o art. 48 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Seção IV, subitem 3.5);

8. apresentação de documento intitulado Inventário de Bens de Consumo em Almoxarifado sem listar bens pertencentes à administração municipal, contrariando a expectativa da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, em seu Anexo I, módulo I, item III, alínea “i” (Seção IV, subitem 4.1);

9. saldo patrimonial do exercício em situação de Passivo Real a Descoberto, no valor de R\$ 658.225,13, em desconformidade com os preceitos estabelecidos no art. art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/200 e no art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (Seção IV, subitem 4.2);

10. a despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou o valor de R\$ 8.181.538,06, correspondente a 57,29% (cinquenta e sete inteiros e vinte e nove décimos por cento) da base de cálculo aplicável, ultrapassando o limite fixado pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Seção IV, subitem 6.5);

11. não apresentação de Plano de Assistência Social para o exercício (Seção IV, subitem 9.1); 12. divergência entre informações presentes no Balanço Geral e informações constantes no relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre, conforme a seguir (Seção IV, subitem 10.2-a/d);

12. divergência entre informações presentes no Balanço Geral e informações constantes no relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre, conforme a seguir (Seção IV, subitem 10.2-a/d):

	Balanço Geral	Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre
Receita corrente líquida	R\$ 14.281.104,04	R\$ 13.085.246,82
Despesa com pessoal	R\$ 8.181.538,06	R\$ 6.746.669,81
Receita de impostos e transferências	R\$ 6.476.943,54	R\$ 6.527.079,20
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	R\$ 3.033.207,39	R\$ 2.045.542,36
Valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico	R\$ 3.017.972,89	R\$ 2.956.256,24
Valor aplicado em ações e serviços de saúde	R\$ 2.222.875,72	R\$ 1.960.516,18

13. o conteúdo do instrumento apresentado como exposição do prefeito sobre a gestão não atende à expectativa da regra estabelecida no item I no módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, subitem 12.1);

14. encaminhamento fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º primeiro bimestre (Seção IV, subitem 13.1-a.1);

15. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (Seção IV, subitem 13.1-a.1);

16. não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre (Seção IV, subitem 13.1-b.1);

17. não apresentação de documentos que comprovem a realização de audiências públicas no exercício de 2010 (Seção IV, subitem 13.3);

18. não encaminhamento à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão de uma via da prestação de contas apresentada a este Tribunal de Contas, contrariando o art. 31, § 3º, da Constituição Federal, o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção V).

b) enviar à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria- Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4191/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 4176/2011)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão

Responsáveis: Conceição de Maria Cutrim Campos (prefeita), CPF nº 075.572.213-20, residente na MA-014, Curva da Mangueira, s/nº, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Gesilton Garvone Campos Abreu (Secretário de Assistência Social), CPF nº 854.800.023-68, endereço - Rua Professor Raimundo José Campos Abreu, nº 115, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do FMAS de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos (prefeita) e do Senhor Gesilton Garvone Campos Abreu (Secretário de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 185/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos (prefeita) e do Senhor Gesilton Garvone Campos Abreu (secretário municipal de assistência social) gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 863/2012 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 45 dos autos, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município: não apresentação de relatório e parecer do controle interno, contrariando o disposto no Anexo I, módulo III-B, item XVI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, subitem 2.4.1);
- b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos e Senhor Gesilton Garvone Campos Abreu, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, baseada em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na letra “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.  
 Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4184/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 4176/2011)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão

Responsáveis: Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita), CPF nº 075.572.213-20, residente na MA-014, Curva da Mangueira, s/nº, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Maria Zélia Ferreira Serra (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 270.583.283-15, residente na Rua Grande, nº 356, Olinda Nova do Maranhão/MA, 65223-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária das Senhoras Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita) e Maria Zélia Ferreira Serra (Secretária Municipal de Saúde), gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 186/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Conceição de Maria Cutrim Campos (prefeita) e Maria Zélia Ferreira Serra (secretária municipal de saúde), gestoras e ordenadoras de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 863/2012 UTCOG-NACOG, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município: não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, subitem 2.2.1):

Documento	Dispositivo contrariado
Relatório anual da gestão	Anexo I, módulo III-B, item II
Relatório e parecer do órgão de controle interno	Anexo I, módulo III-B, item XVI

b) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Conceição de Maria Cutrim Campos e Maria Zélia Ferreira Serra, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, baseada em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na parte final da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4176/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Processos apensados: nº 4184/2011 - Fundo Municipal de Saúde (FMS); nº 4194/2011 - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e nº 4196/2011 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (prefeita), CPF nº 075.572.213-20, residente na MA-014, Curva da Mangueira, s/nº, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos (prefeita), gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de anual de gestão da administração diretado município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos (prefeita), gestora e ordenadora de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acórdão em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 863/2012 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito:

1. comprovação das seguintes despesas, no total de R\$ 44.651,41, mediante notas fiscais desacompanhadas de Documentode Autenticação da Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop, contrariando o art. 5º da Lei nº 8.441, de 26/7/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 016, de 12/12/2007 (Seção II, subitem 2.1.5.2-b):

NE Fl.	Mês	Unid. Orçam.	Credor	Objeto	Valor (R\$)
238288	Fev.	Sec. de Cultura	C. B. Gomes	Combustível	7.196,75
53	380Fev.	Sec. Adm. e Finanças	Mactron – Hilton César Sodré	Material de expediente	5.500,00
97	78 Jul.	Sec. de Educação	M. das N. R. Reis Cunha	Material de expediente	4.865,00
78	81 Set.	Sec. de Educação	Distribuidora Olinda Nova Ltda	Gêneros alimentícios	4.466,80

443385	Nov.	Sec. Adm. e Finanças	R. N. A Santos	Material de expediente	4.861,60
445392	Nov.	Sec. de Obras e Infraestrutura	Fortini Comercial Elétrico Ltda	Material elétrico	5.985,00
317398	Nov.	Sec. Adm. e Finanças	R. N. A Santos	Material elétrico	4.951,26
503598	Dez.	Sec. de Obras e Infraestrutura	Fortini Comercial Elétrico Ltda	Material elétrico	6.825,00
Total					44.651,41

2. encaminhamento fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre, descumprindo o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (Seção II, subitem 2.1.7.1-a.1);

3. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos ao 1º, 2º e ao 3º bimestres e divulgação apenas em “mural público” dos relatórios referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (Seção II, subitem 2.1.7.1-a.1);

4. não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre e divulgação apenas em mural público do relatório relativo ao 2º semestre, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno (Seção II, subitem 2.1.7.1-b.1).

b) condenar a responsável, Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, ao pagamento do débito de R\$ 44.651,41 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

c) aplicar à responsável, Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, a multa de R\$ 4.465,14 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d) aplicar ainda à responsável, Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, as seguintes multas no valor total de R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (item 4 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4176/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos, CPF nº 075.572.213-20, endereço - Rodovia MA 014, Curva da Mangueira, s/nº, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Processos apensados: nº 6416/2011 e 7186/2011

Natureza: Denúncia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de gestão da administração direta do município de Olinda Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, prefeita. Desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município e à Procuradoria Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 42/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão da administração direta do município de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, opinando pela desaprovação, de acordo com o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 863/2012 UTCOG/NACOG, e confirmada no mérito: comprovação de despesas, no total de R\$ 44.651,41, mediante notas fiscais desacompanhadas de Documentode Autenticação da Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop, contrariando o art. 5º da Lei nº 8.441, de 26/7/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 016, de 12/12/2007 (Seção II, subitem 2.1.5.2-b):

NE Fl.	Mês	Unid. Orçam.	Credor	Objeto	Valor (R\$)
238288	Fev.	Sec. de Cultura	C. B. Gomes	Combustível	7.196,75
53380	Fev.	Sec. Adm. e Finanças	Mactron – Hilton César Sodré	Material de expediente	5.500,00
9778	Jul.	Sec. de Educação	M. das N. R. Reis Cunha	Material de expediente	4.865,00
7881	Set.	Sec. de Educação	Distribuidora Olinda Nova Ltda	Gêneros alimentícios	4.466,80
443385	Nov.	Sec. Adm. e Finanças	R. N. A Santos	Material de expediente	4.861,60
445392	Nov.	Sec. de Obras e Infraestrutura	Fortini Comercial Elétrico Ltda	Material elétrico	5.985,00
317398	Nov.	Sec. Adm. e Finanças	R. N. A Santos	Material elétrico	4.951,26
503598	Dez.	Sec. de Obras e Infraestrutura	Fortini Comercial Elétrico Ltda	Material elétrico	6.825,00
<b>Total</b>					<b>44.651,41</b>

b) enviar à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria- Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio,

para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9954/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 117/2010

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Responsável: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado), CPF: 011.549.813-39, Endereço: Rua das Cegonhas, Condomínio Andorra, Casa 05, Olho D'água, CEP: 65.065.100, São Luís/MA

Conveniente: Centro de Assistência e Formação Educacional e Profissional Maria Baroni

Responsável: Fabiana Cristina Garcia Pereira (Presidente), CPF nº 408.096.763-20, Endereço: Rua Itapiracó, 4 A, Cohab, CEP: 65.000-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Acrenelson Sousa Espíndola, OAB/MA nº 5.960

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 117/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e o Centro de Assistência e Formação Educacional e Profissional Maria Baroni, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO- PL-TCE/MA Nº 195/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de Contas especial do Convênio nº 117/2010, exercício financeiro 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de responsabilidade do Senho José Arimatéa Lima Neto Evangelista, e ao Centro de Assistência e Formação Educacional e Profissional Maria Baroni, de responsabilidade da Senhora Fabiana Cristina Garcia Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 771/2018, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 117/2010, conforme artigo 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- II. condenar a responsável, Senhora Fabiana Cristina Garcia Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 126.729,11 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 117/2010 (Relatório de Instrução nº 13429/2018);
- III. aplicar a responsável, Senhora Fabiana Cristina Garcia Pereira, a multa de R\$ 6.336,45 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso VIII, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- IV. determinar o aumento do débito decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado

do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à SUPEX/MPC cópia deste córdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 2984/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Miranda do Norte

Embargante: José Lourenço Bonfim Júnior, CPF nº 782.471.283-49, residente na Av. do Comércio, nº 1960, Centro, CEP 65495-000, Miranda do Norte/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724), e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88).

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 175/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior ao Parecer Prévio PL-TCE nº 175/2017. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 175/2017. Envio de peças processuais à Câmara Municipal de Miranda do Norte. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 203/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 175/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada as hipóteses de obscuridade, omissão ou erro material, alegados pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 175/2015;
- d) enviar à Câmara Municipal de Miranda do Norte, uma via deste acórdão, e do Parecer Prévio PL-TCE nº 175/2017, para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste Acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 175/2017 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1573/2017-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2006

Referência: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais (Processo nº 3048/2007).

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Timon

Recorrentes: Maria do Socorro Almeida Waquim, CPF nº 079.110.093-68, residente na Rua Rua Antonio Marques, 905, Parque Piaui, Timon/MA CEP 65630-000, e Itamar Barbosa de Sousa, CPF nº 145.135.603-04, residente na Rua José Odecio Teófilo Silva, 120, Parque Alvorada, Timon/MA, CEP 65634-580.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307, Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA 6550, Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263, Érica Maria da Silva – OAB/MA 14.155 e Benedito de Araújo Carvalho Filho – CPF 767.065.913-00.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 675/2012

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 675/2012, que julgou regulares com ressalvas as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Provimento Parcial. Alteração no valor da multa. Envio de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 205/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim e pelo Senhor Itamar Barbosa de Sousa em face do Acórdão PL-TCE nº 675/2012, que julgou regulares com ressalva a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 1059/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, eis que interposto tempestivamente;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 675/2012, relativo à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim e pelo Senhor Itamar Barbosa de Sousa, nos seguintes termos:
  - b.1) alterar o item “3” do Acórdão PL-TCE nº 675/2012, em razão da exclusão da multa descrita no item 2.9.6 do voto do Relator no Recurso de Reconsideração – Processo n.º 3048/2007-TCE, que passa a constar com a seguinte redação:

“3) manter a cominação (multa) constante do item 2.9.4 do voto do Relator e os demais termos, tudo de acordo com os artigos 1º, incisos I e II, e 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, c/c artigo 191, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/MA”
- c) manter o julgamento regular com ressalvas da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim e do Senhor Itamar Barbosa de Sousa, proferido por meio do Acórdão PL-TCE nº 675/2012;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 675/2012;
- e) informar aos responsáveis, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim e Senhor Itamar Barbosa de Sousa,

que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 675/2012, ora recorrido, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 675/2012, para que promova a execução da multa aplicada, caso o gestor não a tenha recolhido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6609/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda, tendo com responsável o Senhor Denis Rixom Astbury

Representados: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, tendo como responsáveis o Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura, e a Senhora Rosane Maria de Carvalho Ramos, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SINFRA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formalizada pela empresa Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda, impugnando os editais das Concorrências nº 001, 002, 003, 004 e 005/2018 da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, que têm como objetos a execução dos serviços de sinalização e conservação de rodovias estaduais. Conhecimento. Improvimento. Ciência à parte representada. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 41/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formalizada pela empresa Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda, representada pelo Senhor Denis Rixom Astbury, impugnando os editais das Concorrências nº 001, 002, 003, 004 e 005/2018 da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, que tem como objeto a execução dos serviços de sinalização e conservação de rodovias estaduais, tendo como responsáveis o Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura, e a Senhora Rosane Maria de Carvalho Ramos, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da SINFRA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 905/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- no mérito, considerar-lhe improcedente, vez que não restou evidenciada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- dar ciência desta decisão ao representante por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- determinar o arquivamento dos autos por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Conselheiro Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8846/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos – Prestação de Contas de Adiantamento de caráter secreto/reservado

Exercício: 2018

Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão - SSP/MA

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA). Exercício financeiro de 2018. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 52/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente apreciação da legalidade da Prestação de Contas de Adiantamento, de caráter secreto/reservado, da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA), de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário, exercício financeiro 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 181 do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 179/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, referente à Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado;

b) determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do caput do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública adote o procedimento previsto no art. 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8847/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos – Prestação de Contas de Adiantamento de caráter secreto/reservado

Exercício: 2018

Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão - SSP/MA

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA). Exercício financeiro de 2018. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 53/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente apreciação da legalidade da Prestação de Contas de Adiantamento, de caráter secreto/reservado, da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA), de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário, exercício financeiro 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 181 do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 180/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, referente à Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado;

b) determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do caput do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública adote o procedimento previsto no art. 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10387/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos – Prestação de Contas de Adiantamento de caráter secreto/reservado

Exercício: 2018

Origem: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão - SSP/MA

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA). Exercício financeiro de 2018. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 54/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente apreciação da legalidade da Prestação de Contas de Adiantamento, de caráter secreto/reservado, da Secretária de Estado de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA), de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário, exercício financeiro 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 181 do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 185/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, referente à Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro 2018, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado;

b) determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do caput do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública adote o procedimento previsto no art. 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 13639/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Aldenoura Castro Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Aldenoura Castro Albuquerque, junto a Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 690/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária e com paridade, de Aldenoura Castro Albuquerque, no cargo de Professor I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2645 de 24 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 670/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8288/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Samuel Batista dos Santos, João Emanuel Batista dos Santos e Gabriel Batista dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária sem paridade concedida a Samuel Batista dos Santos, João Emanuel Batista dos Santos e Gabriel Batista dos Santos, filhos menores de João Batista Muniz dos Santos, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 711/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida a Samuel Batista dos Santos, João Emanuel Batista dos Santos e Gabriel Batista dos Santos, filhos menores do ex-militar João Batista Muniz dos Santos, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar, outorgada por ato datado de 19 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 675/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10901/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marcos Vinicius Mendes Braga e Bruno Mendes Braga

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária sem paridade concedida a Marcos Vinicius Mendes Braga e Bruno Mendes Braga, filhos menores do ex-segurado Walbert Pereira Braga, falecido em 20.07.2017. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 712/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida a Marcos Vinicius Mendes Braga e Bruno Mendes Braga, filhos menores do ex-segurado Walbert Pereira Braga, falecido em 20.07.2017, outorgada por ato datado de 03 de novembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 745/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9247/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Júlio Cesar Bezerra Neves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Júlio Cesar Bezerra Neves, junto a Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 720/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária e com paridade, de Júlio Cesar Bezerra Neves, no cargo de Especialista em Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 783 de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 891/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2904/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Rosely Araújo Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Rosely Araújo Rodrigues dos Santos. Legalidade. Registro. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 662/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Rosely Araújo Rodrigues dos Santos, viúva do ex-segurado Francisco Rodrigues dos Santos, matrícula nº 0000067520, falecida em 16/12/2015, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência

011 nos termos do artigo 1º, da EC nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal e art. 5º da referida Emenda Constitucional, c/c o artigos 15, da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, conforme o ato de concessão de pensão, de 14/01/2016, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo nº 015, datado em 22/01/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1022/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9314/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Catarina Labore Santana de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Catarina Labore Santana de Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 46/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Catarina Labore Santana de Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 525, de 30 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 118/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2782/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu-MA

Responsável(is): José Ribamar Moreira Gonçalves (Prefeito), CPF: 73680419368, Rua do Porto, s/nº – Bairro Baiacui – Icatu/MA – 65170-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Icatu /MA. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014. Não cumprimento da referida norma do exercício financeiro 2018.

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 6/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 34/2014-TCE-MA (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE-MA), pela Prefeitura Municipal de Icatu-MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves – Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 881/2018 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, a multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme número de procedimentos não informados ao TCE/MA via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, tendo como resultado total da multa, o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, e art. 67, III, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de (15) quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, visto que, 13 processos licitatórios não terem sido encaminhados, conforme disposto no Anexo I do Relatório de Instrução nº 13711/2018 – UTCEX 5/SUCEX 18;

b. determinar ao gestor, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c. após o trânsito em julgado desta decisão proferida neste processo, que os presentes autos sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2018, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize de Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 7137/2016 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência .

Beneficiários: Romeu Fontenelle Martins Aragão Melo e Ana Carolina Fontenelle Martins Aragão Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão Previdenciária concedida à Romeu Fontenelle Martins Aragão Melo e Ana Carolina Fontenelle Martins Aragão Melo. Sem Paridade. Legalidade. Registro. Publicação da Decisão  
DECISÃO CS-TCE Nº 89/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, sem paridade, concedida a senhora RomeuFontenelle Martins Aragão Melo e Ana Carolina Fontenelle Martins Aragão Melo, filhos menores do ex-segurado Alex Aragão Melo, matrícula nº 2438844, falecido em 08/01/2016, aposentado no cargo de Delegado de Polícia, 3º Classe, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal e o artigos 5º da referida Emenda c/c os artigos 9º, II, 31, I, e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 08/01/2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 20847/2016, conforme Ato Concessório de 29/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 044 datado em 08/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 161/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8803/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais da Caxias - CAXIAS-PREV

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais da Caixa - CAXIAS-PREV

Beneficiária: Luzia Morais Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 92/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Luzia Morais Gonçalves, matrícula nº. 00254-1, no Cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro pessoal da Secretaria Adjunta de Administração e Recursos Humanos, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, tendo em vista o que consta no Processo nº 02608/2017, conforme o Ato de Aposentadoria nº 0061, de 04/08/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias nº 3355, datado de 16/08/2017., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 54/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge

Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9094/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV.

Beneficiária: Maria José da Cruz Torres Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 83/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José da Cruz Torres Sousa, matrícula nº. 0000913046, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo de Educação, Subgrupo da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, c/c o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, artigo 94 e Lei nº. 9.860/2013, artigos 33, 34, II, ( com alterações dada pela Lei nº 10.568/2017), tendo em vista o que consta no Processo nº 135130 – URE/TIMON, conforme o Ato de Aposentadoria nº. 489, de 29/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 118, datado de 26/06/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 60/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9114/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM.

Beneficiária: Raimundo Nonato Araújo Pinheiro  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 91/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimundo Nonato Araújo Pinheiro, matrícula nº. 56240-1, no Cargo de Professor, PSN-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, composto do vencimento base e do anuênio, no percentual de 33% (trinta e três por cento) e do adicional por titulação em 10% (dez por cento) pelo art. 30, §1º c/c art. 32, caput, “a” e §1º da Lei Municipal nº 4.931/2008, conforme art. 31, caput e §2º da Lei Municipal nº 4.931/2008, respeitado os limites do art. 40, § 2º da Constituição Federal, conforme o Ato de aposentadoria nº 1.802, de 15/05/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 94, datado de 22/05/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 65/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9234/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras – IPAM

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM.

Beneficiária: Maria Raimunda Lopes Galvão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária . Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 84/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Raimunda Lopes Galvão, matrícula nº. 213090-1, no Cargo de Professora, MAG 2, REF 6, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o art. 138, III, IV, §1º, §3º e §4º da Lei Municipal nº 240/2017 e artigos 45 e 46 da Lei Municipal nº 142/2010, tendo em vista o que consta no Parecer conclusivo e favorável de nº 027/2017, emitido pela Assessoria Jurídica deste Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município - IPAM, conforme a Portaria nº 018/2017- IPAM, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 217, datado de 22/11/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 94/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9254/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA

Responsável: Cleones Carvalho Cunha – Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA

Beneficiária: Dalva Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 85/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão do Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Dalva Pereira de Sousa, matrícula nº. 11759, no Cargo de Auxiliar de Serviço Operacional – Serv. Gerais, correlacionado ao cargo de Auxiliar de Serviço Operacional, do Grupo Ocupacional Atividade de apoio Operacional, Classe/Padrão C15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, lotada na Divisão de Material e Patrimônio e Serviços Gerais do Fórum de Imperatriz, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 48902/2016-TJ, conforme o Ato de Aposentadoria nº 318/2017, de 26/05/2017, publicado no Diário Eletrônico da Justiça, de 02/06/2017 e no Ato Retificado nº 448/2017, de 04/08/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 99/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9305/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Rosângela Alves Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 86/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosângela Alves Costa, matrícula nº. 0000352294, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, c/c os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei 6.107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 91843/2014, conforme o Ato de Aposentadoria nº 414, de 28/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 102, datado de 04/06/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 117/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9818/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria Madalena Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 93/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Madalena Menezes, matrícula nº. 0001013218, no Cargo Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/05, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, Lei nº 6.107/94, art. 94 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II (com alterações dada pela Lei nº 10.568/2017) e 35, tendo em vista o que consta no Processo nº 134357/2014 – SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 393,

de 28/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 102, datado em 04/06/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1057/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9829/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Maria de Fátima Saraiva de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 82/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Fátima Saraiva de Moraes, matrícula nº. 0000771840, no Cargo Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, Lei nº 6.107/94, art. 94 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II (com alterações dada pela Lei nº 10.568/2017), tendo em vista o que consta no Processo nº 16105/2012- SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 278, de 23/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 102, datado em 04/06/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1078/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10304/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM.

Beneficiário: Raimundo João Campos Câmara

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 90/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimundo João Campos Câmara, matrícula nº. 51424-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, com fundamento no art. 3º I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/05, composto do vencimento base e do anuênio, no percentual de 33% (trinta e três por cento), conforme art. 105 da Lei Municipal n. 4.615/2006, submetido ao § 2º, do art. 40, da CF/88, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1.389, de 21/11/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 225, datado de 04/12/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 137/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1359/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM.

Beneficiária: Verônica Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 87/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Verônica Ferreira da Silva, matrícula nº. 51424-1, no Cargo de Professora, PNM-I, Nível VI, lotada na U.E.B. João Lima Sobrinho – vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03,

c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, art. 31, caput e § 2º da Lei Municipal n. 4.931/2008, submetido ao § 2º, do art. 40, da CF/88, conforme o Ato de Concessão nº 1959, de 13/09/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 225, datado de 04/12/2017, conforme o Ato Retificado nº 2013, de 24/09/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 132, datado de 01/10/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 142/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1368/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Beneficiário: Fernando Antônio Dadu da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 88/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, sobre concessão do Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Fernando Antônio Dadu da Cruz, matrícula nº. 0000656389, no Cargo de Auditor, PNM-I, Classe Especial, Referência III, Grupo Controladoria Geral do Estado, do Quadro de Pessoal da Controladoria Geral do Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 149044/2016, conforme o Ato de aposentadoria nº 362, de 26/04/2017, publicadno Diário Oficial do Município de São Luís nº 085, datado de 09/05/2017, os Conselheiros integrantes daSegunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 210/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10303/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Alice Maria de Souza Beserra

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 131/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Alice Maria de Souza Beserra, matrícula n.º 90417-7, no cargo de Técnica Municipal de Nível Médio (Área: Contabilidade), Classe II, Nível VIII, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, outorgada pelo Ato nº 886, de 15 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 56/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11549/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Genoveva Virgem Diniz da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 132/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, de Genoveva Virgem Diniz da Silva, viúva do ex-segurado João Pereira da Silva, matrícula nº 000075416, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão de 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092063/2019/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51,

III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9190/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Raimundo Emanuel Garcez Bastos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 133/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Raimundo Emanuel Garcez Bastos, matrícula n.º 305458, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 25, de 23 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 957/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8809/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS – PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria José Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 134/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Pereira da Silva, matrícula n.º 00884-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, outorgada pelo Ato nº 98, de 25 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 809/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9301/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria de Lourdes Pinho da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 135/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Lourdes Pinho da Silva, matrícula n.º 835025, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 279, de 23 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 784/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo nº 9090/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Raimunda Matias Ibiapino Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

## DECISÃO CS-TCE N.º 136/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Matias Ibiapino Silva, matrícula n.º 963884, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 500, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 837/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9280/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Joaquim Antônio Bastos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

## DECISÃO CS-TCE N.º 137/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joaquim Antônio Bastos, matrícula n.º 00071, no cargo de Professor, 40h, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Municipal nº 32, de 12 de abril de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1020/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2433/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Beneficiária: Magnólia Andrade dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 116/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Magnólia Andrade dos Santos, matrícula nº.99548-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, lotada na U. E. B. Prof. Sá Valle – vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, nos termos do artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, composto do vencimento-base e do anuênio, no percentual de 33% (trinta e três por cento), conforme art. 105, caput e § 3º da Lei Municipal nº 4.615/2006, respeitando os limites do art. 40, § 2º, da CF/88, conforme o Ato de aposentadoria nº 2055, de 18/10/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís - MA, nº 197, datado de 23/10/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 234/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2442/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM  
Beneficiária: Maria do Socorro Santos Correa  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 117/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Socorro Santos Correa, matrícula nº.94472-1, no Cargo de Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/03 e § 5º do art. 40 da CF/88, composto do vencimento-base e do anuênio, no percentual de 30% (trinta por cento), de acordo com o art.31, §2º da Lei Municipal nº 4.931/2008, respeitando os limites do art. 40, § 2º, da CF/88, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1396, de 23/11/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís - MA, nº 226, datado de 05/12/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 186/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8681/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Beneficiária: Vera Marques Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 118 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vera Marques Silva, matrícula nº.95038-1, no Cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, composto do vencimento-base e do anuênio, no percentual de 34% (trinta e quatro por cento), de acordo com o art. 105, caput, §3º da Lei Municipal nº 4.615/2006, respeitando os limites do art. 40, § 2º, da CF/88, conforme o Ato de aposentadoria nº 1687, de 10/04/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 75, datado de 23/04/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo

o Parecer nº. 46/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 9778/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Adélia Farias Aguiar Aquino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 119 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Adélia Farias Aguiar Aquino, matrícula nº. 0001023399, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, II (com alterações dada pela Lei nº 10.568/2017), tendo em vista o que consta no Processo nº 243952/2015 - URE/IMPERATRIZ, conforme o Ato de Aposentadoria nº 433, de 29/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 118, datado em 26/06/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 123/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2439/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM  
Beneficiária: Telma de Fátima Coelho Gaspar  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 120/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Telma de Fátima Coelho Gaspar, matrícula nº. 31577-1, no Cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Área : Serviço Social, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Criança e Assistência Social, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, composto do vencimento-base e do anuênio, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o art. 105, caput e §3º da Lei Municipal nº 4615/2006, respeitando os limites do art. 40, § 2º, da CF/88, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1128, de 25/07/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís - MA, nº 142, datado em 02/08/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 24092071/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9798/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Raimunda de Jesus Pereira Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 121 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda de Jesus Pereira Mendes, matrícula nº.0000981845, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94 e Lei nº

9.860/2013, artigos 33, 34, II (com alterações dada pela Lei nº 10.568/2017) e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 139253/2014 - URE/VIANA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 408, de 28/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 102, datado em 04/06/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 128/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9808/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Maria de Fátima Castro Moraes Guterres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 122 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Fátima Castro Moraes Guterres, matrícula nº. 0000945931, no Cargode Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, II (com alterações dada pela Lei nº 10.568/2017), tendo em vista o que consta no Processo nº 141842/2014 - URE/PINHEIRO, conforme o Ato de Aposentadoria nº 248, de 23/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 102, datado em 04/06/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 130/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 10294/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Natália de Jesus e Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 123 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Natália de Jesus e Silva Santos, matrícula nº. 0000753459, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94. tendo em vista o que conta no Processo nº 11825/2014, conforme o Ato de Aposentadoria nº 402 de 28/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 102, datado em 04/06/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 54/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11043/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Beneficiários: Ana Luíza Marques Ribeiro e José Ribamar Ribeiro Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Ana Luíza Marques Ribeiro e José Ribamar Ribeiro Júnior. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 124 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a legalidade da Pensão por Morte, concedida á Ana Luíza Marques Ribeiro e José Ribamar Ribeiro Júnior, filhos menores do ex-Servidor José Ribamar Ribeiro, falecido em 15/03/2016, aposentado no cargo de Agente Administrativo, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição

Federal, c/c o artigo 207, II, “a”, da Lei nº 4615/2006, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do requerimento, por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, conforme o Ato de Concessão nº 598, de 25/10/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 204, datado em 08/11/2016., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 209/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3579/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Manoel Moraes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 125 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre concessão do Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Manoel Moraes dos Santos, matrícula nº. 0000024661, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Civil, Grupo Administração Geral, Subgrupo Infraestrutura, nos termos do 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94 e Lei nº 9.040/2009, art. 8º § 1º, III, tendo em vista o que consta no Processo nº 248669/2015 – SINFRA, conforme o Ato de aposentadoria nº 79, de 26/03/2018, publicado no Diário Oficial do Estado - MA, nº 062, datado de 04/04/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 223/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9690/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Iraneide Martins de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iraneide Martins de Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 126/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iraneide Martins de Araújo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1675/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3302/2019-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9986/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Jesus Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Jesus Lima, beneficiária de Recine Eulálio Diniz, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 127/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria de Jesus Lima (credora de alimentos), beneficiária de Recine Eulálio Diniz, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 10 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092064/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3479/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Creusa Alves Figueirêdo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Creusa Alves Figueirêdo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 128/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Creusa Alves Figueirêdo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 267/2016, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 231/2019-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9091/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria José Rocha de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Rocha de Matos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 129/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Rocha de Matos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 490/2018, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 59/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3132/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda

Beneficiária: Maria da Piedade Gonçalves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Piedade Gonçalves da Silva servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 130/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Piedade Gonçalves da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Coroatáprev nº 003, de 21 de janeiro de 2016, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá-Coroatáprev, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 126/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2777/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Alexandre Carvalho Costa, prefeito, CPF nº 149.682.583-72, Rua Manoel Oliveira Gomes, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 4/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da legalidade de atos e contratos, especificamente quanto ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), referente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 916/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar multa ao responsável, Senhor Alexandre Carvalho Costa, Prefeito de Dom Pedro, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 5º, 8º, 11 e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio e/ou envio fora do prazo, via SACOP, dos 11 (onze) avisos de processos licitatórios relacionados no item 3 do Relatório de Instrução nº 13.653/2018-UTCEX 5/SUCEX 18;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie o apensamento deste processo à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Dom Pedro do exercício financeiro de 2018;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6942/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Gestor: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária da SECID

Responsável: Lidiane Leite da Silva, prefeita de Bom Jardim, CPF nº 049.820.053-11

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, em razão da não prestação de contas Convênio nº 271/2013-SECID, firmado com o Município de Bom Jardim, objetivando a manutenção de poços artesianos naquele município. Determinar à SECID que adote as providências previstas no art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017.

**DECISÃO CS-TCE Nº 51/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, em razão da não prestação de contas Convênio nº 271/2013-SECID, firmado com o Município de Bom Jardim, na gestão da então Prefeita Lidiane Leite da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 1.030/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no inciso II do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, c/c o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 016/2012, decidem:

a) recomendar à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano que atente para as providências previstas nos arts. 10 e 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processo deste Tribunal (CTPRO) que providencie a juntada deste processo à tomada de contas anual da administração direta do Município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2013, para que a irregularidade aqui detectada seja levada em consideração nas respectivas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Atos dos Relatores****EDITAL DE CITAÇÃO N.º 032/2019 - GCSUB1**

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4991/2017-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia/MA

Responsável: Antonio Francisco Caldas Fonseca – Presidente

○ Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Francisco Caldas Fonseca, CPF n.º 528.251.403-68, Presidente, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4991/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Tutóia/MA, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 20481/2018-UTCEX03/SUCEX11, de 19/12/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 20481/2018-UTCEX03/SUCEX11, de 19/12/2018, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/05/2019.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9129/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretária de Estado da Saúde

Conveniente: Prefeitura Municipal de Paço de Lumiar

Responsável: Glorismar Sousa Venâncio

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Glorismar Sousa Venâncio na qualidade Ex-Prefeito e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 140/2010, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9129/2016 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 1869/2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28 de maio de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator